

e-mail: senha:

ENTRADA

FEDERAMINAS PROJETOS ACES PRODUTOS E SERVIÇOS COMUNICAÇÃO PACE JURÍDICO NOTÍCIAS TRIBUTARISMO NATAL

PESQUISAR

Ano I - nº 9 - Feiras itinerantes e o comércio local – o que fazer?

INICIAL / ARTIGOS

Quarta-feira, 18 de junho de 2014



Feiras itinerantes e o comércio local – o que fazer?

Federadas das mais diversas localidades já manifestaram o descontentamento dos empresários locais com as feiras itinerantes que, por sua vez, concorrem com os mesmos no exercício de suas atividades.

Alguns municípios mineiros enfrentam esse problema com maior intensidade por não disporem de lei local disciplinando o assunto.

A Constituição da República, através do art. 30, inciso I, determina ser competente o Município para legislar sobre assuntos de interesse local, estando, por conseguinte, a matéria em epígrafe inserida na organização urbana dentro do âmbito que caracteriza a jurisdição legislativa do Município.

A Carta Maior, pelo mesmo art. 30, inciso VIII, atribui ao Município a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Também a Carta Magna assegura a todos a livre concorrência, estabelecendo, de maneira expressa, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Art. 170, inciso I e parágrafo único).

Assim, cabe a cada Município, em virtude de leis oriundas de seu próprio legislativo, estabelecer restrições para a concessão de licenças para o funcionamento de atividades em locais abertos e fechados, em qualquer modalidade (incluindo feiras livres), no intuito de proteger o interesse público local, quando esta falta de regulamentação se torna prejudicial ao próprio município.

Juridicamente, em face dos preceitos constitucionais, o Município não poderá impor normas de forma a inviabilizar a realização de feiras, mas poderá criar restrições.

Nesse sentido, temos como exemplo, a Lei do Município de Araxá, de nº 3.931, de 18/09/2001 que, a nosso ver, prima pela qualidade, restringindo o que pode ser restringido, exigindo documentos diversos, fixando prazos, proibindo a venda de determinados produtos. Sua cópia pode ser obtida no seguinte endereço eletrônico: http://200.233.141.124:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/1652_texto_integral

Ressaltamos, ainda, que não obstante a legislação local, muitas das vezes o Poder Judiciário vem concedendo liminares, ocorrendo, assim, as feiras, em detrimento dos comerciantes legalmente estabelecidos.

Salientamos, ainda, que a Federaminas se empenhando, no sentido de solicitar maior intensificação na fiscalização por parte das Agências Fazendárias, nas feiras itinerantes, já que, infelizmente, diante da atuação do Judiciário, não há o que ser feito, notadamente em face do princípio do livre convencimento do juiz.

Por fim, para ilustrar, trazemos duas decisões sobre a matéria, evidenciadas nas ementas abaixo transcritas: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.055/2010. MUNICÍPIO DE CANELA. FEIRAS ITINERANTES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Poder Público Municipal, tendo em conta as diferenças entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal, pode instituir requisitos específicos para o licenciamentos de tais feiras, desde que o faça com razoabilidade e em atenção aos princípios e normas constitucionais. 2. A vedação para realização de feiras itinerantes no período (15 dias) imediatamente anterior à Páscoa e durante os meses de julho e dezembro, que são justamente - como é notório - os meses de maior afluxo turístico, evidencia-se como norma de cunho protetivo ao comércio local e guarda amparo com o estabelecido no art. 13, II, da Constituição Estadual. 3. Não tem amparo constitucional,



Comemoração dos 120 ano...



Publicidade

CERTIFICADO DIGITAL. É rápido e fácil!

e-CPF NF-e e-CNPJ

CLIQUE AQUI

FEDERAMINAS

RESULTADOS QUE TRANSFORMAM

EMISSÃO DE BOLETOS

ACES CONHEÇA AS ACES MINEIRAS

entretanto, o dispositivo que prevê a destinação de parte da renda bruta resultante da venda de ingressos ao Município, ainda que para repasse a entidades assistenciais, o que tem efeito de confisco e configura tratamento desigual entre contribuintes. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043302520, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 09/12/2013). – grifamos -

"AÇÃO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - FEIRAS E EXPOSIÇÕES - ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES - REQUISITOS DA LEI N.º 3.114 /99 - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - Não há ofensa aos princípios da livre iniciativa e isonomia nas exigências contidas na Lei Municipal nº 3.114 /09 de Alfenas, que condiciona o funcionamento das feiras itinerantes ao preenchimento de determinados requisitos. - A concessão de licença para realização de feiras livres é matéria de interesse do Município em que a mesma se realize, sendo de sua competência a edição de Lei Complementar a fim de disciplinar a realização de tais eventos. - Inteligência do artigo 30, I da Carta Magna, segundo o qual, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. - A verba honorária deve ser fixada por equidade e em valor razoável se proporcional na forma do art. 20 do CPC, e 'ipso facto' impõe-se a manutenção do "quantum" arbitrado com fulcro naquele parâmetro." (Apelação Cível nº 10016110089931001, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgado em 07/02/2014.) – grifamos -

Assim, diante do que dispõe a legislação, entendemos que as Federadas poderão, em favor de seus associados tentar sensibilizar Prefeito e Vereadores na necessidade de se criar ou alterar lei local, disciplinando o assunto, restringindo a realização de feiras, a exemplo do que ocorre com a legislação de Araxá (Lei nº 3.931, de 18/09/2001). Poderá, também, ser tentada uma reunião com o Judiciário local.

Assessoria Jurídica
Rizza Virgínia Silvério Porto de Sant'Ana
E-mail: juridico@federaminas.com.br
Tel.: (31) 3048-9547

FEDERAMINAS
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais
PARCERIA PARA O PROGRESSO

COMPARTILHE

2

Inicial | Voltar

RELACIONADO

- 16/02/2017
Ano 4 - nº 133 - Dívidas com o fisco podem ser protestadas
- 02/02/2017
Ano 4 - nº 132 - Locação: Direitos e deveres das partes
- 19/01/2017
Ano 3 - nº 131 - Diferenciação de preços de bens e serviços
- 09/12/2016
Ano 3 - nº 130 - Ensino superior e inadimplência em curso distinto – Direito à matrícula em novo curso

INICIAL | NOTÍCIAS | FALE CONOSCO

FEDERAMINAS - Todos os direitos reservados
Av. Afonso Pena, 726 - 15 Andar - Centro - 30130-003 - Telefone geral: (31) 3078-7000
Email: federaminas@federaminas.com.br